



**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014**

*Dispõe sobre o Projeto de Migração Regional e Inserção Sócio Econômica de Refugiados.*

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, no uso de suas atribuições previstas no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997,

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o Protocolo de 1967, documentos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é Estado parte, são a base normativa da proteção dos refugiados;

Considerando o disposto no Acordo Macro para Reassentamento de Refugiados estabelecido entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, de 10 de agosto de 1999;

Considerando que, no âmbito do Plano de Ação do México de 2004, o Governo da República Federativa do Brasil propôs a criação de um programa de reassentamento regional para refugiados latino-americanos, marcado pelos princípios de solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada;

Considerando as disposições da Resolução Normativa N° 14, de 27 de dezembro de 2011;

Considerando o Projeto de Fortalecimento de Institucional para Atendimento aos Refugiados e Solicitantes de Refúgio no Brasil, firmado entre o ACNUR e a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça,

Considerando que o mencionado Projeto de Fortalecimento prevê o desenvolvimento de um “Projeto de Migração Regional e Inserção Sócio Econômica de Refugiados<sup>1</sup>” como uma solução complementar ao já existente “Programa de Reassentamento Solidário”;

Considerando a adesão da Colômbia ao “Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile”;

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, no uso de suas atribuições previstas no art. 12, inciso V, da Lei No 9.474, de 22 de julho de 1997,

Resolve:

**Art. 1º.** Esta resolução estabelece normas sobre o Projeto de Migração Regional e Inserção Sócio Econômica de Refugiados (PROJETO), que será coordenado conjuntamente pelo Governo do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

**Art. 2º.** O CONARE é o órgão do Governo do Brasil encarregado de coordenar com outras instâncias públicas os assuntos relacionados à proteção e integração dos refugiados, competindo-lhe: visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores.

I – decidir sobre a solicitação de participação do refugiado no PROJETO, formulada e apresentada pelo ACNUR;

II – emitir documento de reconhecimento da condição de refugiado, o qual possibilitará



o registro do refugiado junto aos órgãos cabíveis;

III – promover as gestões necessárias para a emissão expedita dos documentos de identificação, carteira de trabalho e CPF, inclusive oficiando todos os órgãos respectivamente responsáveis pela sua emissão na data de chegada dos refugiados participantes do PROJETO, para sua confecção o mais breve possível;

IV - garantir as salvaguardas de proteção previstas pela Lei 9.474/97, assegurando que os refugiados beneficiados por este programa terão os mesmos direitos garantidos a qualquer refugiado no Brasil e regulados pelas convenções, protocolos e legislação relativos ao tema, tendo acesso às políticas públicas de saúde, educação e assistência social;

V – promover o repasse dos recursos acordados em instrumento específico, em sua totalidade e dentro dos prazos estipulados, assim como apoiar a implementação e monitoramento dos objetivos do projeto, em parceria com o ACNUR;

**Art. 3º.** Ao ACNUR compete:

I – formular e apresentar ao CONARE a candidatura dos refugiados que pretendem participar do PROJETO;

II – instruir as solicitações de candidatura e auxiliar nos trâmites relativos aos procedimentos de seleção de candidatos ao PROJETO;

III – em coordenação com o CONARE, supervisionar e acompanhar a implementação do PROJETO, avaliando a sua execução;

IV – prestar assessoria técnica e compartilhar orientações sobre as atividades desempenhadas.

**Art. 4º.** Os candidatos ao PROJETO são aqueles refugiados reconhecidos pelos Estados ou sob mandato do ACNUR nos termos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967; da Declaração de Cartagena de 1984 e da Lei 9.474/1997, nacionais dos Países membros do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile;

**Art. 5º.** A adesão do refugiado ao PROJETO será formalizada em termo próprio, firmado voluntariamente e em caráter individual por cada refugiado maior de 18 anos, antes de sua viagem ao Brasil.

**Art. 6º.** Os candidatos cujas solicitações de participação no PROJETO tenham sido deferidas pelo CONARE terão acesso ao território brasileiro na condição de refugiados, nos termos da Lei 9.474/1997.

Parágrafo único. Aplicam-se aos refugiados participantes do PROJETO os mesmos direitos e deveres dos estrangeiros em situação regular na República Federativa do Brasil, conforme disposto na Lei 9.474/1997, na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, bem como outros instrumentos normativos nacionais e internacionais dos quais o Brasil seja parte.



**Art.7º.** Os refugiados participantes do Projeto terão direito à aquisição da residência permanente no Brasil no prazo de dois anos, contados da data de chegada em território nacional.

Parágrafo único. O período de residência provisória na condição de refugiados será equiparado ao período de residência provisória requerido pelo Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes e Associados do Mercosul, Bolívia e Chile para fins de acesso à residência permanente.

**Art. 8º.** Os casos omissos e as dúvidas a respeito do PROJETO serão solucionados pelo Presidente do CONARE, ouvido o Plenário.

**Art. 9º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Paulo Abrão Pires Junior**  
Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados